



PROJETO DE LEI Nº _____ / 2024.

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (União Brasil/AM)

Estabelece diretrizes para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre diretrizes para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – piscicultura sustentável: é a atividade da piscicultura que objetiva mitigar a pegada ecológica por meio da produção em meio à imprescindibilidade da proteção da vitalidade dos ecossistemas aquáticos, conservação da biodiversidade e garantia do bem-estar das comunidades dependentes da pesca; e
II – recursos pesqueiros: organismos aquáticos explorados para fins comerciais, como peixes e crustáceos.

Art. 3º. A legislação estadual que versar sobre o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura no Amazonas deve seguir os seguintes princípios:

I – sustentabilidade da piscicultura, como fonte de emprego, renda, lazer e alimentação;
II - conciliação entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais;
III - manejo ético dos peixes, incluindo densidade populacional adequada e cuidados com a saúde dos peixes;
IV - preservação, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; e
V - desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem atividade da piscicultura, bem como de suas comunidades.

Art. 4º. São objetivos desta lei:

I - garantir que as práticas de piscicultura não causem danos significativos aos ecossistemas aquáticos;
II - reduzir a poluição da água e proteger **habitats** naturais;
III - incentivar o crescimento da piscicultura sustentável como uma atividade econômica viável para as comunidades locais;
IV - criar empregos e oportunidades de negócios relacionados à piscicultura sustentável;
V - garantir a qualidade dos produtos da piscicultura sustentável;
VIII - promover a inovação e pesquisa;
IX - fortalecer a Capacitação Técnica;
XII - criar mecanismos de monitoramento regular para avaliar o impacto da piscicultura no ambiente e acompanhar o cumprimento das diretrizes regulamentadas; e
XIII - promover a Educação Ambiental por meio de:





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

- a) sensibilizar a população sobre a importância da piscicultura sustentável; e
- b) envolver escolas, comunidades e organizações na conscientização ambiental na atividade de piscicultura sustentável.

Art. 5º. Na forma desta Lei, são diretrizes para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura no Amazonas:

- I - incentivo ao desenvolvimento, à produção e à produtividade da piscicultura sustentável no Estado;
- II - estímulo à pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitem o trabalho dos piscicultores e aumentem a produtividade;
- III - estímulo à seleção e ao melhoramento das espécies de peixes criados em viveiros, incentivando o melhoramento genético de linhagens, por meio de:
 - a) estabelecer padrões de qualidade para os peixes produzidos no estado; e
 - b) assegurar que os produtos sejam seguros para o consumo humano;
- IV – atenção às potencialidades de cada região para o incremento da piscicultura sustentável, com base em critérios técnicos;
- V - estímulo à exploração da piscicultura sustentável junto às pequenas e médias propriedades como mais uma fonte de recursos para os grupos familiares de baixa renda;
- VI - estímulo às diferentes formas de organização dos piscicultores para o processo de produção, beneficiamento e comercialização do peixe e outros subprodutos;
- VII – planejamento da localização dos tanques de criação com base no zoneamento aquícola, considerando fatores ambientais e sociais;
- VIII - estruturação das cooperativas e associações;
- IX – proteção de áreas de reprodução e migração de peixes nativos;
- X - incentivo à promoção de iniciativas destinadas à piscicultura sustentável;
- XI - auxílio técnico-científico in loco para os proprietários dos tanques;
- XII - ordenamento, fomento e fiscalização das atividades da piscicultura sustentável;
- XIII - proteção de áreas de reprodução e migração de peixes nativos;
- XIV - coibição da introdução de espécies exóticas que possam prejudicar a fauna local;
- XV – incentivo à utilização de raças sustentáveis com menor impacto ambiental, como aquelas à base de ingredientes locais; e
- XVI - orientação de boas Práticas de Manejo da Piscicultura por meio de:
 - a) definição de padrões para a construção e manutenção de viveiros;
 - b) orientação sobre a alimentação adequada, controle de doenças e manejo dos peixes;
 - c) orientação sobre os perigos do uso indiscriminado de antibióticos e hormônios na piscicultura; e
 - d) promoção de alternativas naturais para o controle de doenças.

Art. 6º. Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, são instrumentos para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura no Amazonas:

- I – exigência de que os piscicultores obtenham licenças ambientais em conformidade com as normas estabelecidas antes de iniciar suas atividades;
- II - avaliação do impacto ambiental;
- III - Manejo Responsável dos Recursos Hídricos, por meio do estabelecimento de limites para a captação de água dos rios e lagos e uso eficiente da água nos viveiros;
- IV – proibição do uso indiscriminado de antibióticos e hormônios na piscicultura;
- V – garantia da rastreabilidade dos produtos de piscicultura desde a produção até o consumidor final;
- VI – garantia de informações claras nos rótulos sobre origem, espécie e métodos de produção;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

- VII - criação de linhas de crédito específica para o setor;
- VIII – criação de termo de cooperação técnica com as Prefeituras Municipais e Consórcios Intermunicipais;
- IX - criação ou credenciamento de laboratórios para análise físico-química e biológica dos produtos, bem como o monitoramento sanitário dos criatórios do Estado;
- X – criação de parcerias com a iniciativa privada para aquisição de alevinos, preferencialmente de espécies nativas ou autóctones da bacia em que se localiza o tanque, para doação aos piscicultores, bem como o fornecimento de maquinários por meio de Consórcios Intermunicipais;
- XI - criação de centros regionais integrados de distribuidores de alevinos a serem credenciados pelo Estado;
- XII - criação de linhas de pesquisas direcionadas para a piscicultura sustentável em toda a bacia hidrográfica do Estado;
- XIII - desburocratização do licenciamento de propriedades para a criação e produção de peixes;
- XIV - restauração de **habitats** naturais, como áreas de várzea e margens de rios; e
- XV - criação de centros de capacitação e orientação que promovam:
 - a) treinamento aos piscicultores sobre boas práticas, saúde dos peixes e gestão de negócios; e
 - b) acesso a informações técnicas e científicas.

Art. 7º. As diretrizes gerais e instrumentos para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura no Amazonas submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2024.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

JUSTIFICATIVA

A piscicultura no Amazonas enfrenta diversos desafios, mas também oferece oportunidades significativas de emprego e renda, porquanto representa a atividade pecuária que mais cresce no Amazonas e no Brasil, tendo apresentado um avanço tecnológico no sistema produtivo, proporcionando aos piscicultores aumentar a produtividade e produção, por meio da conquista do peso ideal dos peixes para o mercado consumidor em menos tempo, o que proporciona um retorno financeiro compatível com o setor e um produto final com qualidade. Ademais, é uma atividade estratégica porque funciona como um “refrigerador” natural, ajudando a manter os estoques naturais dos peixes, principalmente o tambaqui, suprimindo o mercado, mormente na entressafra de pescado.

No entanto, a piscicultura, quando não realizada de forma sustentável, pode causar impactos negativos ao meio ambiente e à biodiversidade. No contexto da Amazônia, onde os rios e lagos abrigam uma riqueza inestimável de espécies, é imperativo estabelecer diretrizes que promovam a piscicultura responsável.

Dentre os principais desafios para que essa atividade no Estado do Amazonas seja responsável e sustentável, ressaltam-se os atinentes: à necessária mitigação do impacto ambiental em prol da preservação dos ecossistemas aquáticos e da biodiversidade; ao enfrentamento das dificuldades na aquisição da ração para os peixes e aquisição de alevinos; à escassez de informação e técnicos especializados; e às secas sazonais e severas dos rios, seja por causas naturais ou por problemas bioclimáticos que passaram a ser constantes na região.

Somando-se a essas dificuldades, o piscicultor amazonense enfrenta uma grande concorrência paradoxal com outros estados, a exemplo de Rondônia e Roraima, que superam em volume de produção, tendo Manaus como o maior mercado consumidor.

Portanto, o presente projeto de lei foi fundamentado em princípios e objetivos claros para que sejam explorados em diretrizes e instrumentos a serem regulados conforme conveniência e oportunidade do Poder Executivo, a fim de se promover não somente o desenvolvimento econômico e social desse setor, como também a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas. Assim sendo, por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2024.

ADJUTO AFONSO - Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM



Documento 2024.10000.00000.9.026384
Data 25/06/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.026384

Origem

Unidade: DEP. ADJUTO AFONSO
Enviado por: CRISTINA PRADO MENDES MELO
Data: 25/06/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ESTABELECE DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PISCICULTURA.